



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001216/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.973 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente INST. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O prazo decadencial para constituição da contribuição previdenciária é de cinco anos.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

SESC/SENAC

A cobrança das contribuições sociais destinadas ao SESC e SENAC tem completo amparo legal, sendo as mesmas devidas inclusive pelas empresas prestadoras de serviço.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

É cabível, por disposição legal, a incidência de multa de ofício no percentual de 75%, e juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que são exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências 01/2002 a 11/2002 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 197/210) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 157/170), que julgou procedente em parte a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD - Debcad nº 37.007.513-7 (e-fls. 3/55), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o an. 45 da Lei 8.212/91 através da Súmula Vinculante nº 08, passando-se a aplicar, portanto, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos nominativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não sendo a instância administrativa competente para tanto.

SESC/SENAC

A cobrança das contribuições sociais destinadas ao SESC e SENAC tem completo amparo legal, sendo as mesmas devidas inclusive pelas empresas prestadoras de serviço.

JUROS E MULTA.

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, aplicados sobre o valor atualizado, e multa de mora, de caráter irrelevável, conforme art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento diz respeito a diferenças de acréscimos legais (DAL), contribuição destinada a outras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI) incidente sobre os valores pagos na extinção de reclamações trabalhistas e diferenças no recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de empregados, servidores comissionados e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 85/89, o auditor informa que a empresa tinha natureza jurídica de empresa pública até 30/12/2004, quando a Lei Complementar 315 do Governo do Estado do Espírito Santo a transformou em autarquia, sendo devida, portanto, a contribuição para outras entidades até esta competência.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, na forma da composição de valores constantes no Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR anexo ao processo. Foi excluído do lançamento o crédito gerado para a competência 12/2005 (levantamento DAL) referente aos juros incidentes sobre o recolhimento em atraso da GPS de 11/2005, uma vez que esses acréscimos legais já haviam sido pagos pelo contribuinte em 20/12/2005 através da GPS de código 3000 anexada pelo mesmo (fls. 118) e devidamente conferida por esta julgadora no sistema Plenus (fls. 155).

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2008 (e-fl.190), o contribuinte interpôs em 07/11/2008 recurso voluntário (e-fls. 197/210), no qual repisa os argumentos de impugnação que sintetizo a seguir:

- decadência dos valores referentes ao período de 01/2002 a 12/2002;
- que a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela constituição Federal;
- que a contribuição ao SEST SENAT padece de constitucionalidade;
- que a contribuição destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção do domínio econômico, cabendo à União realizar essa intervenção;
- que o SEBRAE não é pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária, conforme o art. 119 do CTN;
- que o adicional ao SEBRAE tem perfil de nova contribuição, que requer Lei Complementar para sua instituição, como determina a Constituição Federal;
- que é indevida a cobrança das contribuições ao SESC e SEBRAE no presente caso, já que as mesmas têm destinação específica e são vinculadas às empresas comerciais e micro empresas;
- que a contribuição ao SEBRAE é ilegítima também por ser violadora de princípios constitucionais como o da não-cumulatividade;
- que as contribuições ao SEBRAE/SESC/SENAI não encontram amparo legal para sua cobrança, quer seja por sua inconstitucionalidade, quer seja pela ausência de tipicidade à lei a qual fazem referência;

- que somente a taxa SELIC deve ser aplicada, não devendo ser a mesma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf nº 2, conheço dele apenas parcialmente, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade a das contribuições ao INCRA/SEBRAE/SESC/SENAI e ofensa a princípios constitucionais.

Preliminares

Decadência

O recorrente em seu recurso alega decadência do crédito tributário referente às competências 01/2002 a 12/2002 pela regra contida no art. 150, § 4º do CTN

Sobre o tema, a jurisprudência já foi pacificada neste conselho, no que diz respeito ao prazo de cinco anos para efetivação do lançamento, inclusive no que tange às Contribuições Previdenciárias.

O Supremo Tribunal Federal STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08:

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Conforme entendimento sumulado, em sendo o CTN materialmente lei complementar e considerando que decadência é norma geral de direito tributário, cuja regulação somente pode se dar por lei complementar, não poderia o legislador, em 1991, instituir a decadência por lei ordinária.

Com base neste fundamento, a decisão vinculante deve retroagir ao advento da norma atingida, como se ela sequer houvesse existido. A partir da publicação, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a aplicarem.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ressalte-se que, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária devida pelo contribuinte, ou seja, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, devem ser apreciadas como um todo. Esse é o entendimento fixado por meio da Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Analizando os autos, verifica-se que constam do Relatório de Documentos Apresentados – RDA (e-fls.44/50) recolhimentos nas competências 01/2002 a 06/2007, portanto deve ser aplicada a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN.

Assim, considerando que a recorrente foi cientificada pessoalmente em 04/12/2007 (e-fl. 2), encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial as contribuições previdenciárias relativas às competências 01/2002 a 11/2002 (inclusive).

Mérito

Das Contribuições ao INCRA/SEBRAE/SESC/SENAI

Em relação às contribuições sociais de outras entidades apuradas no auto de infração, o recorrente discute a constitucionalidade/ilegalidade dos valores relativos ao SEBRAE/SESC/SENAI. Conforme mencionado no tópico “Conhecimento” essas matérias não foram conhecidas, pois o CARF não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei ou ato normativo (súmula CARF nº 2).

Em relação aos demais pontos relacionados às contribuições de terceiros, considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

Em sua peça impugnatória, a empresa discorre sobre a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao INCRA/SEBRAE/SESC/SENAI com base em diversos argumentos já mencionados anteriormente nos itens 3 a 5 do Relatório.

No tocante a essas alegações, deve-se esclarecer que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais por parte das autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB. A discussão da natureza constitucional dos dispositivos legais é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, não sendo a instância administrativa competente para tanto.

O contribuinte sustenta ainda que as contribuições ao SESC e SEBRAE não são devidas no presente caso por possuírem destinação específica e estarem vinculadas às empresas comerciais e micro empresas, respectivamente.

Com relação às contribuições destinadas ao SESC/SENAC, cumpre destacar que as mesmas são devidas, por força do Decreto-Lei 8.621/46 e Decreto-Lei 9.853/46, inclusive pelas empresas prestadoras de serviço, uma vez que têm como objetivo contribuir para o bem estar social do empregado e de sua família, beneficiando toda a sociedade e não somente uma determinada categoria profissional ou econômica.

Já a contribuição destinada ao SEBRAE encontra previsão legal na Lei 8.029/90, com as alterações estabelecidas pela Lei 8.154/90 e Lei 11.080/04, e no Decreto 99.570/90. De acordo com o art. 8º, §3º, da Lei 8.029/90, a referida contribuição consiste em um adicional às alíquotas das contribuições sociais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86, logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento das contribuições para o SENAI, SENAC, SESI, e SESC ficam obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

Lei 8. 029/90

Art. 8º “Omissis ”

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

(...)

Decreto-Lei 2.318/86

Art. 1º Fica mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para o Serviço Nacional de aprendizagem Comercial - SENAC, para o Serviço Social da Indústria - SESI, e para o Serviço Social do Comércio - SESC, ficam revogados:

(...)

É importante ressaltar, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE está embasada no art. 149 da Constituição Federal de 1988, tratando-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico com o intuito de incentivar as micro e pequenas empresas.

Dessa forma, esta não é uma contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, devendo ser paga pelas empresas em geral e não somente pelos estabelecimentos comerciais, ao contrário do que alega o impugnante. Também não é necessária nenhuma contraprestação às empresas contribuintes, tendo em vista o caráter assistencial da contribuição, que tem como objetivo o desenvolvimento econômico de forma harmônica e equilibrada (Princípio da Solidariedade).

Sendo assim, resta demonstrado que as contribuições devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE foram corretamente lançadas na presente NFDL, em razão de serem devidas, inclusive, pelas empresas prestadoras de serviço.

Taxa de Juros

Sustenta o recorrente que somente a taxa SELIC deve ser aplicada, não devendo ser a mesma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

No tocante a cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, aplica-se o disposto na Súmula nº 108 deste CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ressalto que conforme previsto no art. 34 da Lei 8.212/91, a aplicação dos juros e multa tem caráter irrelevável.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, **todos de caráter irrelevável**. (Artigo restabelecida, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). (grifei)

O assunto também é tratado pelo art. 239 do Decreto 3.048/99, conforme se segue:

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - **atualização monetária**, quando exigida pela legislação de regência;

II - **juros de mora, de caráter irrelevável**, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - **multa variável, de caráter irrelevável**, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) (grifei)

O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Desta forma, correto procedimento da fiscalização ao aplicar os acréscimos legais em questão, pois atuou estritamente de acordo com as determinações legais vigentes.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências 01/2002 a 11/2002 (inclusive).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes